



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004453/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.859 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos recebidos de PF
Recorrente CELIA VOLPATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.
USO DE ARBITRAMENTO PARA DETERMINAR O *QUANTUM*
DEVIDO.

No lançamento de omissão de rendimentos o ônus da prova é da autoridade fiscal, sendo certo que o uso de arbitramento para determinar o valor da omissão de rendimentos somente é possível quando restar demonstradas as hipóteses descritas no art. 148 do CTN.

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO.

A exigência da multa isolada por falta de recolhimento obrigatório mensal - carnê-leão - é devida sempre que restar comprovado nos autos que o contribuinte informou em sua DAA rendimentos recebidos de pessoas físicas, sujeitando-se ao recolhimento do carnê-leão e não o fez.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e reduzir a multa exigida isoladamente para R\$ 38.941,48.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 24/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Ewan Teles Aguiar, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CELIA VOLPATO foi lavrado Auto de Infração, fls. 271/278, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2004 e 2005, exercícios 2005 e 2006, no valor total de R\$ 151.854,70, incluindo multa de ofício proporcional, multa de ofício isolada e juros de mora, estes últimos calculados até 30/04/2009.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação da Ação Fiscal, fls. 264/270, foram omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e multa isolada por falta do recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Do Termo de Verificação da Ação Fiscal colhem-se as seguintes informações, que importam para a compreensão das infrações imputadas à contribuinte:

O procedimento fiscal tinha por finalidade verificar possível omissão de rendimentos da contribuinte, mediante batimento das informações constantes nas Declarações de Ajuste Anual (DAA) - pagamentos efetuados com rendimentos declarados.

Do cruzamento restou evidenciado que a contribuinte teria recebido de Maria Cristina Amaral Pinho de Almeida e Flávia Pinho de Almeida Suchodolski, no ano-calendário 2005, o total de R\$ 866.016,88 (R\$ 433.008,44 de cada uma), entretanto, declarou rendimentos recebidos de pessoas físicas, nesse período base, no valor de R\$ 589.753,25.

Intimadas, Maria Cristina Amaral Pinho de Almeida e Flávia Pinho de Almeida Suchodolski esclareceram que o pagamento efetuado para Célia Volpato, no valor total de R\$ 433.008,44, no ano de 2005, refere-se a prestação de serviços, assessoria e acompanhamento na aquisição da propriedade denominada Fazenda Corumbatai ou Sete Mil, pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária. Informaram também que os serviços foram prestados pelo casal Antonio Carlos Ferreira e Célia Volpato e que o pagamento se deu nas seguintes condições: (i) R\$ 284.903,00, correspondente a 4.702 TDA, por transferência bancária e (ii) o restante por transferência de 1.764 TDA. Tais valores foram pagos por cada uma das tomadoras do serviço.

Constatou-se que a contribuinte Célia Volpato não ofereceu à tributação em sua DAA, exercício 2005, ano-calendário 2004, a quantia de R\$ 148.105,44, correspondente ao valor de face das 1.764 TDA, caracterizando assim a presunção legal de omissão de rendimento.

Tendo-se também constatado o não recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), por parte da contribuinte, relativo ao rendimento recebido de pessoa física, decorrente da prestação de trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 284.903,00 em 2005, e declarado em 2006, como também o não recolhimento mensal obrigatório relativo ao valor omitido de R\$ 148.105,44, no ano de 2004, aplica-se, multa isolada de 50%.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 297/310, que foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/CTA nº 06-33.949, de 11/10/2011, fls. 321/332.

Cientificada da referida decisão, por via postal, em 07/11/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 337, a contribuinte apresentou, em 01/12/2011, recurso voluntário, fls. 338/353, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Preliminarmente

1 – A teoria da impossibilidade material aplica-se à presente autuação.

2 – A recorrente foi incluída no programa REFIS e vem pagando suas parcelas regularmente em dia. Logo, não poderia permanecer a autuação, pois que para permanecer no REFIS todas as dívidas foram consolidadas e parceladas.

Dos fatos e do mérito

A autuação tem efeito de confisco, pois o imposto exigido está duplicado, posto que calculado com base no valor de face das TDA em lugar do valor de mercado.

O recebimento deu-se de maneira clara, sem subterfúgios, existindo estes somente na imaginação e entendimento do Sr. Agente fiscal, e devidamente declarados, ano a ano, em moeda corrente.

A recorrente não teve acesso a qualquer importância no ano de 2004.

As TDA foram simplesmente prometidas em cessão, que se concretizaria somente após serem cetipadas na Caixa Econômica Federal, o que não ocorreu. Assim, a recorrente teve de esperar e aguardar a manifestação e venda por suas clientes, e, inclusive não participou das negociações.

Os depósitos bancários e as declarações firmadas constituem provas e indícios, dos quais decorre a presunção do auferimento da renda nas datas ali constantes. A base de cálculo deve ser executada no valor percebido e não no valor de face dos papéis.

O Agente Fiscal esqueceu-se de que os títulos eram apenas uma garantia e não de propriedade efetiva dos declarantes, e assim se dá simplesmente porque deveriam passar pelo CETIP, aí sim seriam os requerentes proprietários dos títulos.

As TDA somente foram negociadas em 2006 e o produto da venda devidamente declarado ao Fisco, pois os honorários seriam em moeda corrente e TDA.

Os MPF 08-1.90.00-2009-3387-3 e 09.1.01.00-2008-00413-0 tratam dos mesmos fatos e que foram declarados em sua totalidade por Célia Volpato em suas declarações de rendas anuais, o que traduz revolta a tentativa de manipulação e cobrar imposto de quem nada tem a não ser a caneta, os livros, a cultura e o pensamento voltado ao trabalho diuturno. O imposto aqui é claramente cobrado em duplicidade e, por que não dizer triplamente, pois existe a ação judicial, cujos documentos serão trazidos a este auto, conforme já requerido e novamente reiterado.

Daí toda a argumentação efetuada para a recorrente Célia Volpato ser reiterada como defesa também de Antonio Carlos Ferreira, que subscreve este recurso, requerendo o apensamento de ambos os processos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre dizer que o procedimento fiscal, que culminou no lançamento contra a recorrente, Célia Volpato, é decorrente do MPF 09.1.01.00-2008-00413-0. Já o MPF 08-1.90.00-2009-03387-3 foi instaurado contra o contribuinte Antonio Carlos Ferreira, sendo certo que, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, fls. 264/270, houve a imputação da infração de omissão de rendimentos recebidos das Sras. Maria Cristina Amaral Pinho de Almeida e Flávia Pinho de Almeida Suchodolski, no valor de R\$ 296.105,44, correspondente às 3.528 TDA (2x1.764), na proporção de 50% (R\$ 148.105,44) para cada um dos contribuintes fiscalizados.

Em exame ao Sistema de Consulta e Acompanhamento de Processo do Ministério da Fazenda (COMPROT) verifiquei que o processo 10980.006294/2009-97, de interesse do contribuinte Antonio Carlos Ferreira encontra-se na Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo certo que não houve passagem do referido processo pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, tudo a indicar que o contribuinte não interpôs impugnação ao lançamento.

Nestes termos, não há que se falar em apensamento dos processos, conforme solicita a defesa, a uma porque se tratam de processos, que cuidam de créditos tributários imputados a pessoas físicas diversas e a duas porque o litígio somente se instaurou em relação à contribuinte Célia Volpato, de modo que cada um dos processos deve seguir o seu trâmite de forma independente. Vale lembrar que o trâmite seguido pelo processo instaurado contra Antonio Carlos Ferreira é diferente do trâmite que seguem estes autos, posto que, conforme aqui já mencionado, ao que tudo indica o crédito tributário exigido de Antonio Carlos Ferreira não foi impugnado, sendo, portanto, passível de cobrança imediata, razão porque seu processo foi encaminhado à PFN.

Ainda preliminarmente, deve-se examinar a alegação da recorrente de que fora incluída na programa REFIS, de modo que não poderia permanecer a autuação, posto que todas as suas dívidas foram consolidadas e parceladas.

Nesse sentido, deve-se dizer que não consta nos autos a manifestação expressa da contribuinte de desistência do recurso apresentado, condição necessária para inclusão dos créditos exigidos no presente processo no REFIS.

E mais, no Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas, juntado aos autos, fls. 360, constam apenas os créditos tributários relativos aos processos 10980.003871/2008-16 e 10980.004732/2008-00, cujo assunto é Representação Conta Corrente IRPF, com indicação clara de tratar-se de créditos tributários apurados em DAA e não quitados. Frise-se que o presente processo não está discriminado no Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas.

Logo, não assiste razão à recorrente quando afirma que o crédito tributário exigido nestes autos tenha sido objeto de parcelamento.

No mérito, no que se refere à infração de omissão de rendimentos recebidos das Sras. Maria Cristina Amaral Pinho de Almeida e Flávia Pinho de Almeida Suchodolski, no valor de R\$ 148.105,44, correspondente à 50% das 3.528 TDA, deve-se examinar se o lançamento subsume-se ao determinado no art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcrito:

Art. 9.º. A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

O dispositivo acima transcrito determina que a autoridade fiscal deve instruir o Auto de Infração com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito imputado ao contribuinte, sendo certo que aqui não há espaço para presunções de qualquer tipo, seja no que concerne à natureza da operação que ensejou o recebimento dos valores considerados omitidos, seja quanto ao efetivo recebimento dos valores ou ainda seja quanto ao valor efetivamente recebido.

Deve-se observar que o direito probatório brasileiro consagra a possibilidade de uso da prova indiciária. Entretanto, no caso do uso das provas indiciárias (indiretas), é ônus do agente fiscal contextualizar os elementos de prova juntados, tratando de articulá-los de forma tal a demonstrar a inequívoca conduta ilícita do contribuinte (se do cruzamento dos elementos de prova coletados não resultar como possível apenas aquele resultado afirmado pelo agente fiscal, sem vigor restará o cenário construído, o que, via de regra, demanda aprofundamento da investigação).

No presente caso, restou evidenciado pelo conjunto probatório que consta dos autos que a contribuinte de fato prestou serviços às Sras. Maria Cristina Amaral Pinho de Almeida e Flávia Pinho de Almeida Suchodolski e que em razão da referida prestação de serviço foram firmados os recibos de honorários, fls. 163 e 209 e os Termos de Cessão de Direitos, fls. 234 e 235.

Para melhor ilustrar a questão retrata-se a seguir o recibo e o Termo de Cessão de Direito, firmados pela Sra. Maria Cristina Amaral Pinho de Almeida, esclarecendo-se que os documentos firmados por Flávia Pinho de Almeida Suchodolski tem o mesmo conteúdo:

Processo nº 10980.004453/2009-19
Acórdão nº 2102-002.859

S2-C1T2
Fl. 396

Ao
Sr. Flavio Pinho de Almeida
Rua Carlos Ferreira, nº 100,
São Paulo -SP,

Recibo de Honorários

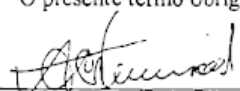
Ref.: Termos de Cessão de Direito

Pela presente, venho autorizar a cessão e transferência de todos os direitos na melhor forma de direito, nos termos do artigo 286 do Novo Código Civil Brasileiro, decorrentes de 1.764 (Hum mil setecentos e sessenta e quatro) Títulos da Dívida Agrária – TDA registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira – CETIP, conforme abaixo especificado, recebidos por **Maria Cristina Amaral Pinho de Almeida**, portadora da cédula de identidade RG. nº 5.234.323 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 055.504.448-36, em favor de Célia Volpato, portadora da cédula de identidade RG 1.104.474 SSP/PR e inscrita no CPF/MF nº 462.967.869-72, referente ao pagamento de honorários advocatícios tratados em proposta datada de 08 de janeiro de 2002, aditada posteriormente em data de 16 de janeiro de 2002, relativo à questões inerentes à Fazenda Sete Mil.

ATIVO/SÉRIE	EMIÇÃO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
TDAE040930	01/09/2004	01/09/2006	196
TDAE040931	01/09/2004	01/09/2007	196
TDAE040932	01/09/2004	01/09/2008	196
TDAE040933	01/09/2004	01/09/2009	196
TDAE040934	01/09/2004	01/09/2010	196
TDAE040935	01/09/2004	01/09/2011	196
TDAE040936	01/09/2004	01/09/2012	196
TDAE040937	01/09/2004	01/09/2013	196
TDAE040938	01/09/2004	01/09/2014	196

A efetivação da cessão e transferência de todos os direitos decorrentes dos títulos acima referidos, nos termos descritos neste instrumento para a Célia Volpato, da plena, geral e rasa quitação, em caráter irrevogável e irretroatável, dos honorários tratados com V.Sas. relativos à Fazenda Sete Mil, nada mais tendo a receber ou reclamar.

O presente termo obriga os herdeiros e sucessores das partes.


Antonio Carlos Ferreira – OAB/SP 22.295
RG. nº 2.819.071 - CPF/MF nº 045.204.088-49

À
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS

Maria Cristina Amaral Pinho de Almeida, portadora da cédula de identidade nº 5.234.323 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 055.504.448-36, solteira, empresária, residente e domiciliada à Rua Capivarinhas, 97 – alto de Pinheiros, São Paulo/SP, telefone (011) 3023.0705, denominada **CEDENTE**, cede e transfere na melhor forma de direito, nos termos do artigo 286 do Novo Código Civil Brasileiro, em favor de **Célia Volpato**, com residência na Rua Conselheiro Laurindo, 825 conj. 907, Curitiba-PR, telefone nº 3026.2047, portador da cédula de identidade RG nº 1.101.474 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 462.967.869-72, denominada **CESSIONÁRIA**, todos os direitos decorrentes de 1.764 (Mil e setecentos e sessenta e quatro) Títulos da Dívida Agrária – TDA, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira – CETIP, conforme abaixo especificado:

ATIVO/SÉRIE	EMIÇÃO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
TDAE040930	01/09/2004	01/09/2006	196
TDAE040931	01/09/2004	01/09/2007	196
TDAE040932	01/09/2004	01/09/2008	196
TDAE040933	01/09/2004	01/09/2009	196
TDAE040934	01/09/2004	01/09/2010	196
TDAE040935	01/09/2004	01/09/2011	196
TDAE040936	01/09/2004	01/09/2012	196
TDAE040937	01/09/2004	01/09/2013	196
TDAE040938	01/09/2004	01/09/2014	196
Total.....			1.764

O cessionário autoriza a CAIXA a efetuar a presente transferência, nos termos descritos neste instrumento, e se obriga a registrá-la junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos. O presente termo obriga os herdeiros e sucessores das partes contratantes. Elege-se o Fórum desta Comarca para dirimir qualquer litígio.

São Paulo, 21 de Dezembro de 2004.

Maria Cristina Amaral Pinho de Almeida
Maria Cristina Amaral Pinho de Almeida,
CEDENTE- CPF/MF sob o nº 055.504.448-36

Célia Volpato
Célia Volpato
CESSIONÁRIA - CPF/MF sob o nº 462.967.869-72

19 TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO PAULO
TABELÃO FALTA DE
Av. Rebouças, 3.749 Fone: 3815.9856 - SP
RECONHECO COMO VERDADEIRA 0001 FIRMA DE:
001-MARIA CRISTINA AMARAL PINHO DE
ALMEIDA
FEITA EM MINHA PRESENÇA DO QUE DOU
SÃO PAULO, 21 de DEZEMBRO de 2004
EM TESTE () DA VERDADE
VALTER LUIS PEDROSO

Do exame dos documentos acima retratados, verifica-se que não há nos mesmos especificação de valores. Ou seja, tanto o recibo como o Termo de Cessão não especifica o valor dos honorários que estariam sendo quitados mediante a cessão dos 1.764 TDA.

Por outro lado, no recibo menciona-se que os honorários foram tratados em proposta datada de 08/01/2002, aditada em 16/01/2002. Contudo, não há nos autos cópia de tal proposta. Aliás, durante o procedimento fiscal, a contribuinte somente foi intimada em duas ocasiões, quais sejam: Termo de Início da Ação Fiscal, fls. 10, e Termo de Intimação, fls. 229/230, sendo certo que em ambos os Termos a contribuinte não foi intimada a apresentar o correspondente contrato de prestação de serviços ou a cópia da proposta mencionada no recibo.

Diante da ausência de valores nos recibos, a autoridade fiscal optou por determinar a base de cálculo da omissão de rendimentos, na proporção do que havia sido informado pelas tomadoras dos serviços, ou seja, R\$ 148.105,44, que equivale ao valor

nominal das TDA, para o mês de setembro de 2004, conforme tabela divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional (R\$ 83,96).

Já a contribuinte alega que a base de cálculo do imposto devido deveria ser o valor percebido e não o valor de face dos papéis.

Nesse ponto, assiste razão à contribuinte, posto que a cessão das TDA se deu em data anterior ao vencimento das mesmas. Ou seja, a contribuinte recebeu, em dezembro de 2004, 1.764 TDA, emitidas em setembro de 2004, cujos vencimentos eram no mês de setembro dos anos de 2006 a 2014, sendo certo que a autoridade fiscal ao determinar a base de cálculo do imposto devido utilizou o valor nominal das TDA em setembro de 2004.

Ocorre que esta mesma contribuinte recebeu, em janeiro de 2005, a quantia de R\$ 284.903,00, correspondente à venda de 4.702 TDA, emitidas também em setembro de 2004, com vencimentos que iam de setembro de 2006 a setembro de 2009, conforme recibo, fls. 18. No referido recibo é mencionado que houve o desconto de R\$ 16.025,00, tudo a indicar que as 4.702 TDA, foram negociadas por R\$ 300.928,00, que corresponde ao valor de R\$ 64,00 por cada TDA.

Ora, não faz sentido dizer que TDA emitidas em setembro de 2004 tivesse valor maior em dezembro de 2004 do que em janeiro de 2005, quando estavam por certo um pouco mais perto das suas datas de vencimento.

Ou seja, vê-se que no caso a autoridade fiscal fez uso de presunção, melhor dizendo, arbitramento, para estabelecer o valor da omissão de rendimentos, sendo certo que tal conduta não é admissível. Aliás, nesse ponto importa destacar um trecho do Termo de Verificação Fiscal:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Constatou-se que a contribuinte CÉLIA VOLPATO em sua Declaração de Ajuste Anual de 2005, ano-calendário de 2004 não apresentou à tributação a quantia anteriormente descrita de R\$ 148.105,44, caracterizando assim a presunção legal de omissão de rendimento relativo a esse valor recebido de pessoa física, passando tal valor a compor a base de cálculo do Imposto de Renda devido ora apurado. (grifei)

Como se vê, a própria autoridade fiscal admite que fez uso de uma presunção legal. Contudo, não existe no ordenamento jurídico nenhuma presunção legal estabelecida relativas a TDA.

Diga-se, ainda, que no presente caso, a autoridade fiscal não poderia fazer uso de arbitramento do valor das TDA, recebidas pela contribuinte, posto que não restou demonstrado nos autos a existência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 148 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), abaixo transcrito:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo

sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Nesse sentido, vale repetir que a autoridade fiscal sequer intimou a contribuinte acerca dos valores dos honorários recebidos. Logo, não há que se falar em falta de credibilidade das declarações e esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, que pudessem ensejar o arbitramento perpetrado pela autoridade fiscal, posto que tais esclarecimentos sequer foram solicitados pela autoridade fiscal.

Conclui-se, portanto, que muito embora esteja demonstrado nos autos que a contribuinte incorreu em omissão de rendimentos, o lançamento está eivado de incerteza, no que diz respeito ao *quantum* devido, posto que a autoridade fiscal fez uso indevido de arbitramento/presunção para determinar o valor da omissão de rendimentos.

Nestes termos, deve-se cancelar a infração de omissão de rendimentos, recebidos de pessoas físicas e, via de consequência, a multa isolada corresponde, no valor de R\$ 20.152,95.

Já no que se refere à multa isolada, no valor de R\$ 38.941,48, exigida da contribuinte em razão da falta do recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, relativo aos rendimentos informados na DAA/2006, ano-calendário 2005, tem-se que é devida, posto que aplicada nos restritos termos dos arts. 43 e 44, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Diga-se, ainda, que não pode prevalecer a alegação do recorrente de que a multa não poderia ser exigida em razão de a contribuinte ter parcelado no REFIS, o imposto apurado na referida DAA, posto que a exigência da referida multa não se dá por falta do pagamento do imposto devido apurado na DAA e sim em função da falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão relativos aos rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Ante o exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso, para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e reduzir a multa exigida isoladamente para R\$ 38.941,48.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora